



## **Processo Administrativo nº 018/2024.**

Requerente: Haras Coroa Santa (boi do competidor - Eduardo Serafim de Oliva (Du Serafim))

Requeridos: Cristóvão Jackson Pimenta Forte (Juiz de Pista)

Reginaldo Matos de Goes (Juiz da Alternativa)

Carlos Alex Sousa (Juiz da Alternativa)

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso apresentado pelo requerente contra decisão proferida pela Comissão Disciplinar Processante nos autos do PA 018/2024.

Em suas razões, o recorrente informa que a decisão é contraditória, já que afirma não ter condições de julgar o boi, em razão da qualidade das imagens. Atesta, ainda, que em razão de dúvida, o boi deverá ser julgado em favor do competidor, aplicando por analogia o art. 23 do RGV. Diante de suas alegações, requereu a procedência do recurso para modificar a decisão proferida pela Comissão Disciplinar Processante.

De início cumpre esclarecer a decisão proferida pela Comissão Disciplinar Processante foi submetida, *ex officio*, ao Presidente da ABVAQ, observando a disposição contida no art. 37, do Regulamento Geral de Vaquejada, *in verbis*:

“Art. 37 – As decisões tomadas pela Comissão nomeada pelo Presidente somente terão validade e poderão ser executadas após sua concordância, que deverá ser expressa e por escrito.”

Só após a validação por esta presidência, a decisão exarada pela Comissão Disciplinar Processante foi publicada e expedidos mandados de intimações as partes.



Assim, diante dos fundamentos acima expostos, não se conhece do presente recurso.

No mais, com o intuito de aclarar eventuais dúvidas apresentadas pela parte recorrente, esta presidência, ainda mantendo a decisão de não conhecer do recurso apresentado, esclarece:

O processo administrativo não tem o condão de rejulgar o boi em terceiro recurso, mas tão somente verificar “**o trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada**”, conforme disposição contida no §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV). “**Em sendo confirmado algum equívoco por parte da comissão alternativa, aplicar-se-á penalidades contidas nesse regulamento, separadas ou cumulativamente**” (§2º, do art. 24, do RGV).

Segundo apurado nos autos, inclusive através de informações prestadas pela Coordenação de Filmagem, que as imagens utilizadas pela comissão alternativa para julgar o boi foi de alta qualidade, diferente das imagens encaminhadas à ABVAQ. Razão pela qual não teve como comprovar o erro dos requeridos.

Não há que se falar em aplicação por analogia do art. 23, do RGV, uma vez que em sede do processo administrativo, conforme já dito anteriormente, não se pretende julgar o boi em terceiro recurso, mas apurar o desempenho técnico dos profissionais envolvidos no julgamento. Assim, não se pode punir um profissional persistindo dúvida quanto a seu desempenho técnico no momento de julgar o boi.

Além disso, não existe a menor dúvida, no caso presente, de que os requeridos conhecem a regra. O que o recorrente está questionando é se de fato o boi ao ser deitado toca a primeira faixa de pontuação com partes superiores, fato que não pode ser comprovado nos autos, uma vez que, consoante já referido, as imagens fornecidas à ABVAQ, diferente as imagens utilizadas pelos requeridos, não estavam em boa qualidade em razão de um erro no momento de salvá-las após o evento.

Por fim, não merece acolhimento a tese do recorrente de que houve cerceamento de defesa, uma vez que, ao contrário do que a recorrente afirma, em sua denúncia, não solicitou a produção de provas (vídeo), senão vejamos abaixo:

Em 18/03/2024 22:12, Haras Coroa Santa escreveu:

Bom dia! Venho por meio deste e-mail solicitar o rejuvamento do boi do competidor Eduardo Serafim de Oliva, senha 116, na quinta rodada da disputa do Derby Nacional categoria Aberta que aconteceu no último dia 17/03, às 23:18, no Parque Rufina Borba Bezerras-PE. O juiz do horário: Cristovão. Solicito e aguardo o rejuvamento do referido boi.

Atenciosamente,

Equipe Haras Coroa Santa.



Diante do exposto, não conhece do recurso apresentado pela recorrente, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Disciplinar Processante foi remetida *ex officio* a esta Presidência, tendo sido devidamente validada. No mais, mesmo não conhecendo o recurso, esta presidência apresentou argumentos demonstrando o não acolhimento dos argumentos apresentados pelo recorrente, bem como inexistência de cerceamento do direito de defesa.

João Pessoa/PB., 05 de junho de 2024.

---

Leonardo Dias de Almeida – Presidente da ABVAQ